



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005799/97-99
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744
RECURSO Nº : 121.712
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

MULTA DE MORA.

Incabível sua exigência pela repartição fiscal de origem quando não foram objeto do devido e necessário lançamento, com abertura de prazo para Impugnação, na forma estabelecida pelo Decreto nº. 70.235/72.

JUROS DE MORA.

São cabíveis os Juros de Mora, tendo-se por base a data de efetivação do lançamento originário, por força do art. 161, do CTN.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa e parte dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que proviam integralmente o recurso. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O processo fiscal em questão iniciou-se com a Impugnação da ora Recorrente à cobrança do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, sobre a propriedade denominada FAZENDA REUNIDAS CENTRO AMÉRICA G 2, localizada no município de PARANATINGA – MT, como se verifica das Notificações de fls. 02/03.

O I. Julgador *a quo* acolheu as razões de defesa da contribuinte e pela Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC/419/99 julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, determinando, ao final, “**que o crédito tributário constante das notificações de fls. 02/03 seja alterado com base nas novas informações oriundas da declaração de retificação de fls. 04 que deverá ser aceita na íntegra**”.

A interessada foi cientificada da Decisão em 28/12/99, por AR às fls. 16 e apresentou Recurso Voluntário, sem data de recepção ou protocolização pela repartição fiscal, como se verifica às fls. 17/20, com anexo às fls. 21/24.

Em suas razões recursais a Suplicante insurge-se, unicamente, contra a cobrança de multa e juros de mora, alegando sua improcedência no presente caso, sob fundamento de que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento do E. Segundo Conselho de Contribuintes, estampado nos Acórdãos que menciona (203.04762 e 203-04766).

Às fls. 21 e 22 foram anexadas as novas Notificações de Lançamento correspondentes aos exercícios mencionados = 1995 e 1996, onde aparecem, em manuscrito, os valores de multa e juros de mora contestados.

Às fls. 23 e 24 foram acostadas cópias das Guia de Recolhimento nos valores de R\$ 685,82 e R\$ 812,84.

Em despacho de fls. 27, de 27/01/2000, consta a informação de que o Recurso Voluntário foi apresentado em 26/01/00 e a realização do depósito recursal de 30%, conforme os citados documentos de fls. 21 a 24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744

Por despacho de fls. 28 o processo foi transferido do E.Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Finalmente, foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme documento de fls. 29, por mim numerado e rubricado, nada mais havendo a respeito nestes autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744

VOTO VENCEDOR

Acatadas as razões da recorrente pela autoridade julgadora monocrática, foi o crédito tributário remanescente exigido, mediante Notificação de Lançamento, com o acréscimo de Multa de Mora e Juros de Mora, matéria sobre a qual versa o presente recurso.

No caso em questão, foi apresentada Declaração de ITR Retificadora em 28/08/97 (fls. 03). Não obstante, os dados nela contidos não foram levados em conta, quando da emissão da Notificação de Lançamento, em 02/09/97 (fls. 02). Tal documento estabelece como prazo para pagamento do imposto e contribuições, a data de 17/10/97.

Verificando a impropriedade do lançamento, que não refletia os dados fornecidos pela recorrente em 28/08/97, a autoridade julgadora monocrática considerou procedente a impugnação e determinou, em 31/05/99, fosse efetuado novo lançamento (fls. 11/12), o que só veio a ocorrer em 02/12/99 (fls. 21). Entretanto, a data de vencimento da exigência foi mantida, o que acarretou a incidência de Multa e Juros de Mora.

A análise do processo mostra que os acréscimos aqui questionados não foram impostos diretamente pela decisão monocrática, visto que esta tão somente considerou procedente a impugnação, determinando fosse efetivado novo lançamento, desta vez levando em conta os dados da DITR Retificadora. Não obstante, indiretamente aquele ato provocou a cobrança de tais acréscimos, já que a omissão quanto à data de vencimento da exigência, no despacho da autoridade julgadora, provocou a repetição da data constante do lançamento anterior, que fora invalidado. É sabido que o processamento das DITR é eletrônico e, como tal, pressupõe comandos para que determinado dado seja alterado. A ausência desta determinação fatalmente implicará na repetição do dado constante do lançamento anterior, e este fato não pode ser desconhecido pela autoridade encarregada do julgamento.

Assim, tendo a omissão da decisão singular derivado de lapso, ou tendo ela constituído ato consciente, no sentido de serem efetivamente cobrados os acréscimos, acato a presente reclamação da contribuinte como recurso, e passo agora a examiná-lo.

O ITR pertence à categoria de tributos cujo lançamento é feito por declaração, ou seja, o contribuinte fornece à autoridade lançadora os dados cadastrais necessários, e esta calcula e notifica o sujeito passivo do *quantum* a recolher. No caso em apreço, embora os dados que possibilitariam o lançamento, aceitos pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744

administrativa, tenham sido apresentados pela interessada em 28/08/97, somente em 02/12/99 foi emitida a Notificação correspondente. Conseqüentemente, antes desta data seria impossível ao contribuinte realizar qualquer pagamento, dado que a modalidade de lançamento do ITR não prevê o cálculo e antecipação por parte do contribuinte, mas sim o recolhimento do imposto com base na Notificação de Lançamento.

Não se trata, aqui, da impugnação de um lançamento já concretizado, mas sim de retificação de declaração antes de efetuado o lançamento. Assim, não há dúvida de que o lançamento consubstanciado na Notificação referente à Declaração Retificadora (fls. 21) deve ser considerado como originário. Conseqüentemente, a data de vencimento da obrigação contida naquele documento deve ser compatível com a sua data de emissão, adotando-se a rotina operacional utilizada no processamento eletrônico do ITR.

Claro está que o fato de considerar-se o lançamento de fls. 21, emitido em 02/12/99, como originário, traz implicações relativamente à aplicação de acréscimos legais. Tais implicações serão a seguir analisadas.

No que tange à Multa de Mora, tem-se que a data de vencimento constante da Notificação de Lançamento de fls. 21 não pode ser considerada como válida, uma vez que é anterior ao próprio lançamento. Por outro lado, a decisão cuja omissão provocou a cobrança da penalidade foi objeto de recurso, apresentado tempestivamente. Assim, em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de retificação da DITR propiciasse aos contribuintes qualquer ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos por ocasião do lançamento. Assim, são devidos os Juros de Mora, considerando-se como prazo de recolhimento da exigência em questão, trinta dias após a ciência, por parte da contribuinte, do lançamento consubstanciado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744

Notificação de fls. 21 (o respectivo AR - Aviso de Recebimento não se encontra nos autos).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a Multa de Mora, bem como determinar que os Juros de Mora sejam cobrados tendo como base a correta data de vencimento da exigência, ou seja, trinta dias após a ciência do lançamento de fls. 21.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.712
ACÓRDÃO Nº : 302-34.744

VOTO VENCIDO

Consoante o despacho de fls. 27, o Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, a discussão trazida a exame e julgamento por este Colegiado diz respeito, unicamente, à cobrança de multa e juros de mora.

Como se pode observar dos documentos acostados aos autos, não existiam tais exigências quando da expedição das Notificações de Lançamento iniciais (fls. 02/03).

Na R. Decisão proferida pelo I. Julgador *a quo* (fls. 11/12), não há qualquer indicação da cobrança de tais acréscimos.

Nos documentos de fls. 13/15 também não existe indicação alguma da exigência dos referidos encargos.

Conclui-se, então, que tais exigências só vieram a ser formuladas e apresentadas ao Contribuinte quando da apresentação das novas Notificações, com os respectivos DARFs, como se verifica às fls. 21/22.

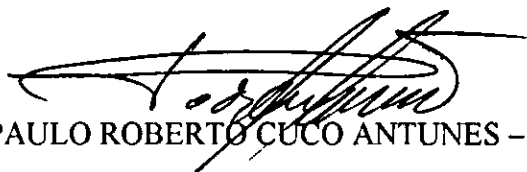
Trata-se, assim, de exigência não estampada no Lançamento inicial nem tampouco na Decisão singular.

Neste caso, é matéria não prequestionada, não examinada pela autoridade de primeira instância.

Desta forma, entendo descabidas as exigências dos referidos encargos legais formuladas nas Notificações de fls. 21/22, uma vez que não foram objeto dos necessários e devidos lançamentos, nem tampouco a abertura de prazo ao contribuinte para impugnação, consoante o rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, dou provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.005799/97-99

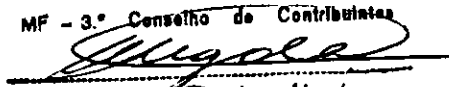
Recurso n.º: 121.712

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.744.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUATO
PENIDE